



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.004792/2003-74
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-005.019 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 04 de agosto de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado UNI BOM UNIÃO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. ME.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999, 2000

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO

Não se conhece de Recurso Especial de divergência quando o acórdão recorrido foi posteriormente convolado em súmula editada pelo CARF, conforme artigo 67 parágrafo 3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial. Votaram pelas conclusões os conselheiros André Mendes Moura, Livia De Carli Germano, Edeli Pereira Bessa, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Viviane Vidal Wagner, Luis Henrique Marotti Toselli e Caio Cesar Nader Quintella.

documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Mendes de Moura, Livia de Carli Germano, Edeli Pereira Bessa, Amelia Wakako Morishita Yamamoto, Viviane Vidal Wagner, Luis Henrique Marotti Toselli, Caio Cesar Nader Quintella, Andrea Duek Simantob (Presidente).

Relatório

A FAZENDA NACIONAL recorre a este Colegiado por meio do Recurso Especial de fls. 698 e ss., contra o Acórdão nº 1101-00.171, proferido pela 1ª Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção do CARF, em sessão de julgamento realizada em 26 de agosto de 2009 que decidiu, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário do sujeito passivo para excluir a exigência da multa de ofício isolada (fls. 691 e ss). A decisão teve a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: OPÇÃO POR PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES) APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. ESPONTANEIDADE. Opção pelo PAES no decorrer da ação fiscal não afasta a aplicação de multa de ofício, uma vez que o início do procedimento exclui a espontaneidade do contribuinte.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1999, 2000

Ementa: MULTA ISOLADA POR AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE CSLL COM BASE EM ESTIMATIVA MENSAL. FALTA DE TRANSCRIÇÃO DE BALANCETES. A hipótese de aplicação de multa isolada, prevista no art. 44 da Lei 9.430/96, pressupõe falta ou insuficiência de pagamento da CSLL, o que não se comprova tão-somente com o descumprimento da obrigação acessória de transcrever balancetes no livro Diário.

Síntese fática

Trata o presente processo de auto de infração que exige da contribuinte em referência CSLL dos anos-calendário 1998 a 2003. De acordo com o auto de infração e com o Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 574/582), o lançamento decorreu das seguintes irregularidades: i) diferença apurada entre valores escriturados e valores declarados/pagos nos anos-calendário de 1998 a 2003 e ii) falta de recolhimento da contribuição incidente sobre a base de cálculo estimada em meses dos anos-calendário de 1999 e 2000.

Mantida a exigência pela autoridade julgadora de 1ª instância, manejou o sujeito passivo recurso voluntário, apreciado e julgado pela então 1ª TO/1ªCAM/1ª Seção do CARF, que lhe deu parcial provimento apenas para exonerar a exigência de multa isolada.

Intimada da decisão, em 22/03/2010 (ciência pessoal fl. 696) a PGFN apresentou, em 24/03/2010 (conforme carimbo de protocolo na peça de defesa) Recurso Especial (fls. 698 e ss), em que alega que o colegiado *a quo* teria dado à legislação tributária interpretação divergente de outras turmas do Conselho de Contribuintes, no tocante à **exclusão da multa isolada**, indicando como paradigma o acórdão nº 108-08.271.

Nas razões para reforma do julgado defende que a multa isolada foi aplicada em face da falta de recolhimento do imposto determinado sobre base de cálculo estimada nos anos-calendários de 1999 a 2000 e que não foram localizados, no Diário, transcrições dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução do imposto, como determina o art. 35 da Lei nº 8.981/95.

Observa que a lei autoriza a suspensão ou redução do pagamento do imposto devido em cada mês exigindo, como contrapartida, que o contribuinte faça demonstração dos valores por meio de balanços ou balancetes mensais, e que, em caso de desrespeito a essa regra de recolhimento ou prova da sua suspensão, deve ser aplicada a multa estipulada no artigo 44 da Lei 9.430 sobre o valor indevidamente suspenso ou reduzido.

Requer, ao final, o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinou a exclusão da multa isolada.

O recurso teve seguimento nos termos do despacho de admissibilidade de fls. 724/726.

O sujeito passivo teve ciência da decisão recorrida, do recurso especial da PGFN e do despacho que o admitiu, em 13/01/2015 (cópia AR fl. 730), e apresentou contrarrazões (fls. 732/734) em que, em sucinto arrazoado, pede pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Duek Simantob, Relatora.

Conhecimento.

Em que pese a tempestividade da peça, o Recurso Especial não deve ser conhecido.

Explica-se.

Como constou do relatório, o presente processo trata de auto de infração que exige da contribuinte em referência CSLL dos anos-calendário 1998 a 2003, em razão de duas infrações: i) diferença apurada entre valores escriturados e valores declarados/pagos nos anos-calendário de 1998 a 2003, apenada com multa de ofício de 75% e, ii) falta de recolhimento da contribuição incidente sobre a base de cálculo estimada em meses dos anos-calendário de 1999 e 2000, apenada com multa isolada de 75%.

A decisão recorrida exonerou apenas a segunda infração, a exigência de multa isolada de 75% por falta de recolhimentos de estimativas de CSLL lançada sobre fatos geradores ocorridos em alguns meses dos anos-calendário 1999 e 2000, em razão de se considerar, equivocadamente, que a exigência teve por fundamento o descumprimento, pelo sujeito passivo, de determinação legal que exige a transcrição de balancetes mensais no Diário, ou seja, para o colegiado *a quo*, houve mero descumprimento de obrigação acessória, o que não seria razão suficiente a ensejar a aplicação da multa isolada.

Todavia, o auto de infração e o Termo de Verificação Fiscal a ele anexo demonstram, de forma clara, que a multa isolada foi aplicada em razão da completa falta de recolhimento da CSLL determinada sobre base de cálculo estimada nos meses de setembro de 1999 a dezembro de 2000. Isto se deu porque o sujeito passivo, tendo optado pela apuração do IRPJ e da CSLL com base no lucro real trimestral, encontrava-se sujeito a recolher mensalmente estimativas de IRPJ e CSLL, ou comprovar que se encontrava desobrigado desses recolhimentos mediante a apresentação de balancetes de suspensão/redução transcritos no Diário.

Nesse contexto, esclareceu a fiscalização que os balancetes apresentados sequer poderiam ter essa denominação, porque registraram apenas contas de receita, o que também foi constatado pela decisão de piso. Nesse “livro balancete”, assim denominado pelo sujeito passivo, encontravam-se indicadas as receitas mensais dos meses de setembro a dezembro/99, e de janeiro a dezembro/2000, que serviram de base para que a auditoria efetuasse o cálculo das estimativas. A ausência de transcrição dos referidos “balancetes” no Livro Diário foi apenas a constatação de mais uma irregularidade, mas não foi a motivação da exigência da multa isolada.

Assim, a ausência de transcrição de balancetes no Livro Diário foi critério jurídico inovador introduzido, equivocadamente, pela decisão recorrida para justificar a exoneração da penalidade, uma vez que a real motivação do lançamento da multa isolada foi, comprovadamente, a total falta de recolhimento das estimativas mensais devidas pelo sujeito passivo nos meses de setembro de 1999 a dezembro de 2000, a que estava obrigada a realizar nos termos das disposições legais então em vigor. Daí porque não encontra aplicação, no caso, a inteligência da Súmula CARF nº 93.

Ora, a matéria admitida para reapreciação desta CSRF, portanto, foi a incidência da multa isolada sobre estimativas de CSLL não recolhidas, não havendo mais litígio em relação à primeira infração constante do auto de infração - diferença apurada entre valores escriturados e valores declarados/pagos nos anos-calendário de 1998 a 2003, apenada com multa de ofício de 75%

Nesse passo, muito embora o paradigma apresentado pela PGFN – acórdão nº 108-08.271 - verse sobre a matéria ora devolvida para análise - multa isolada por falta de recolhimentos de estimativas de IRPJ e CSLL em meses dos anos-calendário 1998, 2001 e 2002 – a situação fática nele tratada não pode ser considerada semelhante àquela apresentada no acórdão recorrido. Isto porque, no paradigma, a autuação teve por motivação exclusiva a falta de recolhimento de estimativas, enquanto que no presente caso, como dito, a auditoria detectou 2 (duas) infrações - i) diferença apurada entre valores escriturados e valores declarados/pagos nos anos-calendário de 1998 a 2003, apenada com multa de ofício de 75% e, ii) falta de recolhimento da contribuição incidente sobre a base de cálculo estimada em meses dos anos-calendário de 1999 e 2000, apenada com multa isolada de 75%.

Contudo, inobstante o fato de restar vencida na fundamentação acima quanto ao não conhecimento do especial, vale dizer que todos nós, membros deste colegiado, concordamos pelo não conhecimento do recurso, tendo em vista o fato de que a matéria tratada no acórdão recorrido fora convolada em súmula editada pelo CARF (Súmula 105), razão pela qual, com base no artigo 67, parágrafo 3º do RICARF, o Recurso Especial não deve ser conhecido.

Neste sentido, conduzo o meu voto no sentido de não conhecer do Recurso Especial da PGFN.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob